PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 983/84

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER AFORAMENTO DE TERRENOS DA MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, AJAX BARCELOS, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado, a seu critério exclusivo, a conceder a outrem, aforamento de terrenos da Municipalidade, que não se destinarem a serviços públicos, para fins exclusivamente residenciais, e que não excederem a 360.00 m2 , e se o terreno verificado contiver área insuficiente para um lote padrão, isto é, 250.00 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo 10.00 m de frente por 25.00 m de laterais e ter frente para ruas, praças, avenidas ou qualquer logradouro público, será levado em hasta pública, assistindo ao requerente, em igualdade de condições, preferência para arrematá-lo.

Parágrafo Único - O "outrem" interessado no aforamento não poderá ser proprietário de outro imóvel nesta cidade e só poderá gozar de benefício do aforamento uma única vez. (Imóvel urbano ou rural).

ARTIGO 2º - Observadas as disposições do Artigo 1º e seu único parágrafo, fica declarado ser de relevante interesse social o aforamento dos terrenos que estiverem lançados no Departamento de Fazenda da Prefeitura por um período nunca inferior a 5 (cinco) anos e sobre os quais já tenha incidido qualquer tributo ou contribuição de melhoria, pagos pelo interessado.

§ 1º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura - Departamento de Fazenda- promoverá o lançamento de terrenos em nome do interessado quando, de qualquer forma, estiverem sob sua posse, sem contestação de terceiros, e imediata prova judicial.

§ 2º - Dispensa-se Licitação para os aforamentos que forem concedidos nas condições previstas por esta Lei.

ARTIGO 3º - As justificações judiciais promovidas ou a promover pelos interessados, servirão apenas como base para lançamento no Cadastro Fiscal.

ARTIGO 4º - O valor do fôro anual a que se refere e se sujeitará, o foreiro, será de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto Territorial Urbano, ficando estabelecido em 1% (um por cento) sobre o preço da alienação o valor laudêmio.

ADMINISTRAÇÃO: AJAX BARCELOS

ARTIGO 5º - Os aforamentos concedidos com base nesta Lei, ficarão ainda, sujeitos às disposições previstas pelos artigos 678 e 694 pelo Código Civil.

ARTIGO 6º - Os casos, que não tiverem aplicação da presente Lei continuarão sendo regidos pela Lei anterior, ora em vigor.

ARTIGO 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais,
24 de Fevereiro de 1.984

AJAX BARCELOS
Prefeito Municipal

JOSÉ ALMIR PEIXOTO RESENDE
Secretário Interino